

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 473, DE 2003**

**(Do Sr. Luiz Alberto)**

Dispõe sobre serviços cadastrais de consumidores.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 10, renumerando-se os demais.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em referência ao citado dispositivo, que equipara a consumidor os destinatários de serviços prestados por instituições financeiras, entendemos que tal proposição não inova e tão pouco acrescenta, mas sim cria um conflito entre normas do Banco Central e legislação ordinária, isso porque tem-se o Banco Central como o único órgão com autoridade sobre as instituições financeiras e que não está alheio ao clamor das relações entre banco-cliente.

Diante disso, o Banco Central patrocinou a criação do Código de Defesa do Consumidor Bancário (Resolução n.º 2878/01), com o objetivo de não deixar o cliente desprotegido. Esse código específico para os bancos, trouxe para a área bancária muito do Código de Defesa do Consumidor. Adicionalmente, não se pode ignorar a existência das regras do CDC que já estabelecem vários direitos aos consumidores e determinam punições para práticas consideradas abusivas por parte das empresas, bem como disciplinam a respeito das atividades dos bancos de dados e cadastros relativos a consumidores.



48D9514B36

Ressalte-se que incumbe ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil ditar normas e medidas julgadas necessárias para a prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas, por eles, a funcionar. Portanto, a própria constitucionalidade do projeto parece ser questionável.

Ademais, o dispositivo fere o disposto no art. 125, do Regimento Interno, pois versa sobre assunto estranho ao projeto em discussão.

Sala da Comissão, de abril de 2005.

**MAX ROSENMANN**

Deputado Federal – PMDB/PR



48D9514B36